



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000387920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1010016-55.2022.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante MARCOS AURÉLIO SIMÕES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 15 de abril de 2025

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA**
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

COMARCA: Suzano – 4ª Vara Cível
APTE.: MARCOS AURÉLIO SIMÕES DOS SANTOS
APDA.: EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A
JUÍZA: MARIA PRISCILLA ERNANDES VEIGA OLIVEIRA
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 15.331

EMENTA: Prestação de serviços de energia elétrica – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais julgada improcedente – Apelo do autor – Relação de consumo – Aplicação do CDC – O fato do autor ter ou não contratado com a ré os serviços concernentes à unidade referida nos autos, é irrelevante, posto que é consumidor por equiparação, nos exatos termos do art. 17, do CDC (Lei no. 8.078/90). Ré que apresentou com a contestação, prints de seu sistema interno, apontando a situação de inadimplência do suplicante. Réplica que se pautou pela generalidade, sem impugnação seria e concludente acerca do quanto alegado em contestação, lembrando que hodiernamente, os serviços de energia elétrica podem ser solicitados por telefone. O fato do CDC ser aplicável à espécie, não implica, por si só, na obrigatoriedade de inversão do ônus da prova. Com efeito, segundo dispositivo contido no art. 6º, inc. VIII, do CDC, a inversão deve acontecer, quando a critério do juiz afigurar-se verossímil a alegação do consumidor. Outrossim, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC é regra de julgamento e não de instrução. Vale dizer; deve ser aplicada pelo Juízo, quando não mais houver meios para aclarar os fatos controvertidos, a fim de se evitar o non liquet. É certo, outrossim, que tal juízo de valoração é feito com base nos elementos de fato apresentados pelo autor na petição inicial, pela ré na contestação e, ainda, por aqueles colhidos durante a fase de instrução. Bem por isso, forçoso convir que a inversão do ônus, ante o que se tem na legislação consumerista, acontece no momento da prolação da sentença, por se tratar de regra de decidir ou regra de julgamento. Outrossim, inversão do ônus da prova em absoluto implica em determinar que uma parte produza prova que, a rigor, estaria a cargo da parte adversa. Em outras palavras, inversão do ônus da prova em absoluto tem a ver com a atribuição a uma parte da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

produção de prova que, a rigor, por força do que dispõe o CPC, incumbiria à outra, na defesa de seu direito. Trata-se em verdade, face ao que se tem na legislação consumerista de regra dirigida ao juiz na valoração das provas produzidas pelas partes e constantes dos autos. Em suma, é regra de apreciação de prova o que cabe ao julgador e não o dever de uma parte substituir a outra na produção da prova. Admitir o contrário significa abrir precedente temerário e campo fértil para fraudes, no qual o consumidor, batendo-se pela inversão automática e ilimitada do ônus probandi, deduz alegações genéricas, nada prova e, mesmo assim, sai vencedor da demanda, em franco abuso e desvirtuamento dos propósitos da lei consumerista. Autor não logrou demonstrar com dados sérios e concludentes que não é devedor das quantias cobradas pela ré, que ensejaram a inserção de seu nome em cadastros de devedores – Danos Morais – Inocorrência – Com efeito, a inserção do nome do autor em cadastros mantidos por entidades de proteção ao crédito se constituiu exercício regular de direito. Logo, sem razão de ser a pretensão concernente a indenização. – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por **MARCOS AURÉLIO SIMÕES DOS SANTOS** em face de **EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A**.

O MM. Juízo *a quo* pela r. sentença de fls. 108/110, julgou improcedente a ação.

Em consequência, condenou o autor ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, fixados em 10% do “valor da condenação” (sic – fls. 110), observada a gratuidade de justiça concedida ao autor.

Inconformado, apelou o autor (fls. 113/144).

Após relato dos fatos e fundamentos da lide, alegou que o “*D. JUÍZO MONOCRÁTICO AO SEU BEL PRAZER, JULGOU A AÇÃO IMPROCEDENTE SEM QUE SE TENHA PRODUZIDO QUALQUER PROVA ACERCA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DOS DÉBITOS QUE MACULARAM O NOME DO RECORRENTE*” (sic – fls. 117).

Nesse sentido, afirma que “o endereço informado pela Requerida como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o endereço da suposta instalação geradora dos débitos, É DESCONHECIDO PELO RECORRENTE E NÃO CONDIZ COM O SEU ENDEREÇO, estando a alegada relação jurídica fundamentada em alguns prints de tela sistêmica, anexados nas fls. 56/58, que não contém, sequer, o nome do cliente ou o endereço da instalação e, a Requerida não carregou ao feito nenhuma fatura de consumo!!” (sic – fls. 118).

Com efeito, na medida em que o endereço informado pela requerida, como sendo o do autor, qual, seja, Rua Beatriz Batista de Souza, nº 87, casa 03, Suzano, não condiz com o do imóvel em que reside, qual seja, Est do Tani, 95, Casa 4, Ipelândia, Suzano/SP.

Prossegue, dizendo que nunca residiu no endereço apontado pela suplicada.

Tanto é assim, que a ré não apresentou qualquer documento, dando conta de que o autor tenha contratado seus serviços, para tal unidade e, por certo, não cabia ao apelante, produzir prova negativa, qual seja, a de que não contratou os serviços.

Destarte, e por não demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes, de rigor o provimento do recurso, para que sejam declarados inexigíveis os débitos que ensejaram a inserção do nome da autora em cadastros de devedores mantidos por entidades de proteção ao crédito.

No mais, considerando a indevida negativação de seu nome pela ré, insiste o autor apelante, que a ré lhe infligiu danos morais, pelo que deve ser condenada ao pagamento de indenização a tal título, como também a honorários advocatícios a sua patrona, fixados em quantia não inferior a R\$ 5.511,73, “conforme tabela de honorários mínimos da OAB, consoante dispõe o § 8º-A do art. 85 do CPC” (sic – fls. 144).

Recurso tempestivo, sem preparo, visto que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

Contrarrazões a fls. 148/159)

r
É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

De início, cumpre-nos observar, com o máximo respeito à combatividade e assertividade da ilustre patrona do autor, que a r. sentença apelada não foi proferida ao “*BEL PRAZER*” (sic), do I. Julgador de Primeiro Grau.

Pelo contrário, está devidamente fundamentada, tendo o douto julgador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exposto na fundamentação do decisum, as razões pelas quais, entendeu que o pleito é improcedente.

O fato da fundamentação ter sido sucinta, em absoluto permite a conclusão de que não foi analisado o conjunto probatório carreado aos autos.

Iterativa jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que decisão sucinta não significa falta de fundamentação.

Ora, a r. sentença apelada dá conta de que os temas abordados na inicial, foram apreciados pelo Juízo a quo, à luz do princípio do livre convencimento.

Todavia, claro, sua interpretação não coincidiu com a do apelante, o que em absoluto significa que a r. decisão foi proferida ao seu “*BEL PRAZER*” (sic)

Feitas tais observações e ingressando no mérito do recurso, anoto que a hipótese dos autos cuida de relação de consumo.

De fato, dúvida não há de que a ré, no exercício de sua atividade, qual seja, prestadora de serviços de energia elétrica subsume-se à égide da legislação consumerista, na condição de fornecedora, nos exatos termos do art. 3º, da Lei nº 8.078/90.

O autor, por sua vez, independentemente do fato ter ou não contratado com a ré os serviços concernentes à unidade referida nos autos, é pessoa física e, via de consequência, consumidor por equiparação, nos exatos termos do art. 17, do CDC (Lei no. 8.078/90).

Com efeito, o art. 17, do CDC, como já assentado em iterativa jurisprudência prevê a figura do consumidor por equiparação, sujeitando à proteção da legislação consumerista aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas do evento danoso decorrente dessa relação, conforme alegado na inicial.

Destarte, de rigor a análise da controvérsia à luz do CDC.

Assentada a aplicação da legislação consumerista à espécie, observo, via de consequência, que a análise da demanda deve ser efetuada à luz da principiologia inerente ao sistema de proteção do consumidor, em especial os princípios da boa-fé, facilitação de defesa dos direitos, hipossuficiência e direito à informação.

Relativamente à inversão do ônus da prova, observo que não é automática e irrestrita. Depende da configuração dos requisitos estabelecidos em jurisprudência para tanto.

Nesse sentido é o magistério de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca (*in* Código



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Processo Civil e legislação processual em vigor. 46ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. pág. 476 e 477), no comentário do art. 333 do CPC:

“A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, deve ser compreendida no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao 'critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segunda as regras ordinárias da experiência' (art. 6º, VIII). Vai daí não ser automática a inversão do ônus da prova. Para que ocorra, necessita ela de circunstância concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da 'facilitação da defesa' dos direitos do consumidor” (RT 783/332, Juiz Amorim Cantuária).

Outro não é o entendimento de Marinoni e Arenhart quando sugerem parâmetros a serem adotados para análise do cabimento da inversão do ônus da prova, quais sejam:

“A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita. (Curso de Processo Civil, Vol. 2, p.213 8ª ed. 2010, São Paulo, Revista dos Tribunais, g.n.).

Bom lembrar nesse aspecto, outrossim, que sob o ponto de vista deste relator a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º., inc. VIII, do CDC, é regra de julgamento e não de instrução.

Vale dizer; deve ser aplicada pelo Juízo, quando não mais houver meios para aclarar os fatos controvertidos, a fim de se evitar o *non liquet*.

Em outras palavras, como acima observado, a inversão do ônus não é automática. Submete-se a critério do Juiz e depende de juízo de valoração acerca verossimilhança da alegação.

É certo que tal juízo de valoração é feito com base nos elementos de fato apresentados pelo autor na petição inicial, pelo réu na contestação e, ainda, por aqueles colhidos durante a fase de instrução.

Bem por isso, forçoso convir que a inversão do ônus, ante o que se tem na legislação consumerista, acontece no momento da prolação da sentença, por se tratar, como acima anotado, de regra de decidir ou regra de julgamento.

Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., nota 21 ao art. 6º do CDC, pág.1659).

Mais;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inversão do ônus da prova em absoluto implica em determinar que uma parte produza prova que, a rigor, estaria a cargo da parte adversa.

Em outras palavras, inversão do ônus da prova nada tem a ver com a atribuição a uma parte, da produção de prova que a rigor, por força do que dispõe o CPC, incumbiria à outra, na defesa de seu direito.

Trata-se, reitere-se, face ao que se tem na legislação consumerista de regra dirigida ao juiz na valoração das provas produzidas pelas partes e constantes dos autos.

Em suma, é regra de apreciação de prova o que cabe ao julgador e não o dever de uma parte substituir a outra na produção da prova.

Nesse sentido, já decidiu este Eg. Tribunal.

Veja-se:

“Prestação de Serviços – Ação de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais – Aplicação do art. 6º, VIII, do CDC – Redistribuição do ônus da prova pela decisão agravada – Contratação envolvendo o desenvolvimento e assistência técnica para implantação de software – Vulnerabilidade técnica – Precedentes deste Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso não provido. I- A norma contida no inc. VIII do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor não visa disciplinar a iniciativa probatória das partes, mas sim estabelecer regras para o julgamento da causa, na hipótese de ausência de prova. Remanesce, assim, íntegra a responsabilidade a que alude o art. 373, do Código de Processo Civil, cabendo ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II- Diante da vulnerabilidade técnica da autora, é o caso de aplicação da teoria finalista mitigada para reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (Agravado de Instrumento no. 2181023-44.2020.8.26.0000 – Rel. Des. Paulo Ayrosa – 31ª. Câmara de Direito Privado – j. 03/09/2020). (g.n.).

Destarte, forçoso convir, como acima asseverado, que a inversão do ônus, ante o que se tem na legislação consumerista, acontece no momento da prolação da sentença, por se tratar, como acima anotado, de regra de decidir ou regra de julgamento.

Isso assentado, e por proêmio, releva anotar, que afigura-se inaplicável à espécie, a inversão do ônus probatório.

Isso porque as alegações do autor no tocante à irregularidade da cobrança efetuada pela ré, levadas a efeito na inicial, e especialmente, na réplica, carecem, *data maxima venia*, de verossimilhança.

Realmente, disse o autor na inicial, que foi surpreendido, ao tentar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

efetuar compra no comércio, com a notícia da inserção de seu nome em cadastros de devedores pela suplicada, em virtude dos débitos relacionados a fls. 02.

Acrescentou que *“inconformado com a inserção de seu nome junto aos serviços de proteção ao crédito, eis que, não possui com a parte Ré relação capaz de justificar a inscrição desabonadora, o Autor buscara de várias maneiras contato com a empresa, inclusive enviando NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, visando esclarecer o ocorrido, contudo, todas as tentativas restaram infrutíferas e o requerido persistiu na manutenção do seu nome junto ao referido órgão de proteção, o que se perpetua até a presente data”* (sic – fls. 02).

Destarte, ajuizou esta ação, juntando uma série de documentos, concernentes à sua situação de hipossuficiente e, a fls. 24, comprovante de que reside na “EST. DO TANI 95 CS 4 – IPELANDIA – SUZANO/SP”.

Não foi localizada, dentre os documentos carreados, cópia da notificação referida na inicial.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela r. decisão de fls. 48/49, não podendo passar sem observação, que o Juízo a quo ao indeferir o pleito, asseverou que *“a petição inicial é absolutamente genérica, não parecendo tratar especificamente dos fatos objeto de análise por este juízo (a petição se prestaria a fundamentar demandas das mais variadas relativas ao mesmo tema). Ademais, é absolutamente comum a existência de contrato ativo de fornecimento de energia elétrica, sendo verossímil a existência da dívida junto à concessionária. A petição genérica não traz qualquer fato específico relativo ao caso que infirme essa verossimilhança”*.

Ao contestar a ação, a ré, carrou aos autos prints de seu sistema, dando conta de que os débitos que ensejaram a inserção do nome do autor em cadastros de devedores, cuidam do período compreendido entre 04/09/2017 a 18/07/2018 (fls. 55) e se referem à unidade localizada na rua Beatriz Batista de Souza no. 87 – CS 03, Vila Colorado, Suzano.

Mais; asseverou que durante o período devido a instalação ficou sob a responsabilidade do autor, cujos dados estão minuciosamente transcritos a fls. 56, ou seja, CPF no. 298.565.898/51 e RG no. 30.639.492-3.

Tais dados coincidem com aqueles constantes do doc. de identificação pessoal do autor, inserido a fls. 23.

Outrossim, houve discriminação minuciosa do débito a fls. 57/58.

Ao ser confrontado com tais dados, o autor em réplica, que, à semelhança da inicial, foi pautada pela generalidade, preferiu afirmar que a ré não apresentou contrato escrito e que desconhece o endereço da unidade devedora, pois reside em outro local. Porém, não disse desde quando, o que por certo, lhe incumbia,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

face às evidências constantes da contestação e, ainda, a alegação de “*jamares residu no local e tampouco efetivou quaisquer pagamentos à empresa*” (sic – fls. 94).

Contrariamente ao alegado, a ré informou sim, como se vê a fls. 57/58, dados da contratação.

E, há que se convir, como a ré poderia dispor de dados pessoais do autor, se nada nos autos foi alegado acerca da perda dos documentos, ou instalação feita em nome do autor por outra pessoa.

De fato, máxime tendo em conta que as ligações de energia elétrica hodiernamente, como é de senso comum, podem ser solicitadas por telefone.

Em suma, conquanto seja verdade que as alegações da ré estão subsidiadas em informações extraídas de seu sistema interno, fato é que em réplica o autor as rebateu com dados genéricos.

Por certo, não cabia à ré demonstrar que o autor nunca residu na unidade devedora.

A bem da verdade, admitir o que foi alegado pelo requerente em caráter genérico, como bem apontado pelo I. Julgador de Primeiro Grau, quando da denegação do pedido de antecipação de tutela, significa abrir precedente temerário e campo fértil para fraudes, no qual o consumidor, batendo-se pela inversão automática e ilimitada do ônus *probandi*, deduz alegações genéricas, nada prova e, mesmo assim, sai vencedor da demanda, em franco abuso e desvirtuamento dos propósitos da lei consumerista.

Bem por isso, no cenário dos autos, mais razoável se afigurava exigir do autor a prova de que nunca residu na unidade devedora, ou ao menos, não no período objeto de cobrança, o que poderia ser facilmente demonstrado nos autos, o que, com a máxima vênia, não aconteceu.

Destaque-se que ao ser instada a especificar provas, o autor bateu-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 103/104).

Portanto, sob todos os ângulos que se analise a questão, a conclusão que se impõe é a de que não há que se cogitar de inexigibilidade do valor impugnado, que culminou na negatização do nome do autor perante entidades de proteção ao crédito, posto que não demonstrado o respectivo pagamento.

Outrossim, analisada a situação descrita nos autos, a conclusão que se impõe é a de que o autor não sofreu danos morais.

Com efeito, a inserção de seu nome em cadastros de devedores se constituiu exercício regular de um direito, sendo indevida qualquer indenização.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em suma, inexistindo ato ilícito, não há dever de indenizar.

Destarte, de rigor o improvimento do recurso.

Improvido o recurso, majoro a verba honorária imposta ao patrono da ré, para 11% do valor atribuído à causa e não da condenação, como constou da r. sentença, tratando-se de evidente erro material, que pode ser corrigido em sede recursal.

Sem dúvida alguma há que ser observada a gratuidade de justiça concedida ao requerente.

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator